



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 7.320, DE 11 DE JULHO DE 2011(ORIGINAL)

Processo: 97/2011

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 29/07/2011 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 11/07/2011

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 7.320, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Estabelece regramento referente a eleição direta para Equipes Diretivas das Escolas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece o regramento referente a eleição direta para Equipes Diretivas da Rede Municipal de Ensino.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 2º O processo de eleição de Diretores e Vice-Diretores ocorrerá nas escolas que contarem com, no mínimo, 100 (cem) alunos, conforme critérios para formação do quadro de pessoal, que será estabelecido mediante decreto, conforme Boletim Estatístico da Secretaria Municipal da Educação do mês de agosto.

Art. 3º São requisitos para a candidatura à função de Diretor ou Vice-Diretor:

I - deter o cargo de professor;

II - for efetivo e estável no serviço público municipal;

III - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe ou em função de magistério e/ou possuir experiência em direção ou vice-direção nas escolas municipais da rede municipal de ensino de Caxias do Sul;

IV - estar isento, nos últimos 5 (cinco) anos, das penalidades previstas no art. 253 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991;

V - em caso de reeleição, apresentar quitação, fornecida pelo setor financeiro da Secretaria Municipal da Educação, das prestações de contas das verbas públicas recebidas durante o exercício do cargo de gestor;

VI - integrar o quadro de pessoal da escola onde deseja concorrer;

VII - possuir Curso de Gestão Escolar e/ou participar do curso para pré-candidatos a equipes diretivas, ambos oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação e/ou possuir experiência na função;

VIII - concordar, por escrito, com a sua candidatura; e

IX - apresentar à Comissão Eleitoral Central, por escrito, no ato da inscrição, *curriculum vitae*, proposta pedagógica e plano de metas, para o triênio, do trabalho que a chapa pretende executar, em consonância com o regimento e a proposta pedagógica da Escola onde é candidato.

§ 1º Excepcionalmente, não havendo candidato na escola, observados os requisitos constantes neste artigo, poderão concorrer à função de Diretor ou Vice-Diretor professores municipais em exercício em outras unidades escolares ou junto à órgãos da rede municipal de ensino.

§ 2º Será permitida a reeleição somente para um período consecutivo, desde que o primeiro mandato do candidato à reeleição não tenha tido como objetivo complementar mandato de outrem por decorrência de vacância prevista no art. 16 da presente Lei.

Art. 4º Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta por meio de voto secreto, atribuído a uma das chapas compostas de Diretor e Vice-Diretor, ou, se houver, Vice-Diretores, proibido o voto por representação.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis pela matrícula do aluno perante a escola, membros do magistério e demais funcionários, os dois últimos, em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Os votos serão divididos de forma paritária, guardando as proporções de 50% (cinquenta por cento) no segmento de professores e funcionários e de 50% (cinquenta por cento) no segmento de pais e alunos.

Art. 5º Terão direito a voto na eleição:

I - os alunos regularmente matriculados na escola;

II - um dos pais ou responsáveis pela matrícula do aluno perante a escola, desde que maior de 18 (dezoito) anos;
e

III - os membros do magistério e demais funcionários, ambos em efetivo exercício na escola, independentemente de esfera administrativa.

Parágrafo único. O eleitor não poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos e/ou funções.

Art. 6º Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 7º A votação somente terá validade se a participação mínima no segmento pais e alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores e funcionários for de 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

Parágrafo único. Não havendo quorum mínimo em qualquer dos segmentos definidos no *caput* deste artigo, será convocada nova votação no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o quorum mínimo ser então reduzido para 15% (quinze por cento), no segmento pais e alunos, e, 36% (trinta e seis por cento), no segmento professores e funcionários, do respectivo universo de eleitores.

Art. 8º A Comissão Eleitoral Central, constituída sempre que houver eleição, com competência para coordenar os trabalhos gerais do processo eleitoral, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante dos professores municipais, indicado por seus pares;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - 1 (um) representante dos grêmios estudantis das escolas municipais, indicado por seus pares;

IV - 1 (um) representante do Centro Integrado dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais, indicado por seus pares;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VII - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

candidatos à reeleição; e

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística.

Art. 9º Para coordenar o processo eleitoral em cada unidade escolar, será formada uma Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição:

I - Presidente do Círculo de Pais e Mestres;

II - Presidente do Grêmio Estudantil;

III - Diretor em exercício; e

IV - Vice-Diretores.

§ 1º As unidades escolares que não contarem com Grêmio Estudantil deverão eleger, em assembléia geral de alunos, um aluno para compor a Comissão Eleitoral Escolar.

§ 2º No caso do Diretor em exercício e/ou Vice-Diretor serem candidatos, deverão ser eleitos, em assembléia geral de professores e funcionários, os professores em número correspondente, para compor a Comissão Eleitoral Escolar.

§ 3º No caso de o Presidente do CPM declarar-se impedido de compor a Comissão Eleitoral Escolar deverá ser eleito outro representante do segmento pais, também membro da diretoria do CPM, para substituí-lo.

Art. 10. A Comissão Eleitoral Escolar será coordenada pela Comissão Eleitoral Central, sediada na Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º As Comissões Eleitorais deverão eleger seus presidentes dentre os membros que as compõem, o que deverá ser registrado em ata, assim como os demais trabalhos do processo eleitoral.

§ 2º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 11. Cabe à Comissão Eleitoral Escolar:

I - constituir mesas eleitorais e escrutinadoras, necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - participar do treinamento e/ou reuniões convocadas pela Comissão Eleitoral Central;

III - providenciar todo o material necessário à eleição;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

V - organizar previamente a relação dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos, dos membros do magistério e dos funcionários, pertencentes à comunidade escolar com direito a voto;

VI - credenciar até 3 (três) fiscais, indicados pela(s) chapa(s) concorrentes, para acompanhar o processo de votação e escrutínio;

VII - divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VIII - garantir espaços, a fim de que cada chapa apresente e defenda, junto à comunidade escolar, sua proposta político-pedagógica;

IX - receber e divulgar, junto à comunidade escolar, toda e qualquer informação referente ao processo eleitoral, remetida pela Comissão Eleitoral Central; e

X - remeter à Comissão Eleitoral Central o número de votantes aptos a votar no dia da eleição.

Comissão Eleitoral, por meio de edital, na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de mandato de Diretor e do Vice-Diretor em exercício, para na segunda quinzena do mesmo mês, proceder-se a eleição.

Parágrafo único. O edital convocando para a eleição, contendo dia, hora e local para a votação, deverá ser afixado em local visível na escola e em locais públicos da comunidade, devendo a Comissão Eleitoral remeter, ainda, aviso do edital aos pais, alunos, professores e funcionários, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 13. Eleitos o Diretor e o Vice-Diretor, a Comissão Eleitoral Escolar, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da eleição, comunicará oficialmente ao Secretário Municipal da Educação do resultado, procedendo, também, a entrega da documentação relativa ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Concluído o processo eleitoral, serão extintas as Comissões Eleitorais.

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 14. Os eleitos, cujo mandato é de 3 (três) anos, serão nomeados através de portaria.

Parágrafo único. A nomeação e posse do Diretor e Vice-Diretor eleitos deverá ocorrer no dia 1º de janeiro do primeiro ano de mandato, exceção feita às eleições decorrentes de vacância previstas na presente Lei.

DA VACÂNCIA E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15. O Vice-Diretor com mais tempo de exercício na unidade escolar assume nos casos de impedimento ou vacância do Diretor.

Art. 16. Ocorrerá vacância da função de Diretor e/ou Vice-Diretor, nos seguintes casos:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - renúncia;

IV - demissão;

V - exoneração;

VI - destituição por justa causa; ou

VII - por decisão de Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Art. 17. O Vice-Diretor, no exercício da titularidade, em função de vacância, convocará a Comissão Eleitoral Escolar a fim de coordenar o processo de eleição e posse, que deverá realizar-se em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Nova eleição para Diretor da unidade escolar somente ocorrerá se o período a ser complementado for superior a 12 (doze) meses.

Art. 18. Em caso de vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor, assumirá o professor mais antigo em exercício na unidade escolar, a quem competirá o cumprimento das normas relativas à eleição.

Parágrafo único. Se o mandato a cumprir for inferior a 12 (doze) meses, será nomeado para completar o mandato professor, em exercício na unidade escolar, eleito pelos seus pares.

Art. 19. Na vacância da função de Vice-Diretor, o Diretor indicará um professor para substituí-lo, submetendo seu nome ao referendo do grupo de professores e funcionários.

DA DESTITUIÇÃO

Art. 20. A destituição por justa causa se fará quando o Diretor for julgado culpado no procedimento administrativo disciplinar, com base nos arts. 256 e 269 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991.

Art. 21. A destituição por Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a convocação de Assembléia Geral (pais, alunos, professores e funcionários) somente se dará por meio de edital assinado pela Secretaria Municipal da Educação, através de requerimento encaminhado à mesma, contando com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um de assinaturas dos funcionários, professores, pais e respectivos alunos da unidade escolar em questão;

II - a Assembléia Geral para destituição do Diretor, somente deverá ocorrer com primeira chamada, desde que estejam presentes no mínimo 2/3 (dois terços) da representação de pais, alunos, professores e funcionários pertencentes à comunidade escolar em questão;

III - a presidência da Assembléia Geral será exercida por um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - será destituído automaticamente do cargo, o Diretor que, no caso da Assembléia Geral, recebeu votação contrária a sua permanência, pela maioria simples dos presentes; e

V - da Assembléia Geral será lavrada ata que será encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, para que proceda às medidas cabíveis de acordo com esta Lei.

DA DESIGNAÇÃO PELA SECRETARIA

Art. 22. Em caso de escola nova, o Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O final do primeiro mandato de Diretor e Vice-Diretor de escola nova deverá coincidir com o término dos mandatos das equipes diretivas das demais unidades escolares.

Art. 23. Na hipótese de não haver eleições, ou esgotadas todas as possibilidades da Lei, o titular da Secretaria Municipal da Educação designará o Diretor e o Vice-Diretor da escola a fim de que não haja solução de continuidade em novo trabalho administrativo e pedagógico.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 24. Para professores em carga horária de 20 (vinte) horas, eleitos para a função de Diretor, o Poder Executivo arbitrará Gratificação Especial por Dedicção Integral, equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do vencimento correspondente ao G4 (grau de habilitação quatro), em razão e a título específico do aumento e compensação de carga horária, independentemente da Função Gratificada (FG) pela chefia exercida.

Art. 25. O Diretor e Vice-Diretor receberão FG pelo exercício da função, durante o mandato para o qual foram eleitos, considerando, para tanto, o número de alunos matriculados na unidade de ensino, conforme dados do Boletim Estatístico da Secretaria Municipal da Educação do mês de agosto do ano em que ocorrer a eleição.

Art. 26. A classificação das escolas por faixa, para fins de definição da Função Gratificada, pelo exercício de Diretor e Vice-Diretor de Escola, será realizada no ano da eleição, conforme estabelece a presente Lei e, somente poderá ser alterada quando a escola for ampliada e/ou ocorrer novo processo eleitoral.

§ 1º O Diretor e Vice-Diretor das Escolas com até 500 (quinhentos) alunos, na data da eleição, receberão FG-7 e FG 3, respectivamente .

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor das Escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos, na data da eleição, receberão FG-8 e FG 4, respectivamente.

Art. 27. Os efeitos decorrentes das alterações, nos critérios estabelecidos na presente Lei, para a fixação das Funções Gratificadas para os Diretores e Vice- Diretores das Escolas Municipais, não serão extensivos aos servidores que exerceram a função anteriormente a sua aprovação, ressalvados os direitos dos mesmos em concorrer novamente para função pelo regramento ora aprovado.

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Coordenador Pedagógico escolhido para atuar na implementação do Projeto Pedagógico, submetendo-o ao referendo do grupo de professores.

§ 1º O Coordenador Pedagógico deverá ser escolhido dentre os professores em efetivo exercício na unidade de ensino.

§ 2º O Coordenador Pedagógico deverá apresentar, quando da indicação, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários para assumir a função, conforme estabelecem os critérios construídos em conjunto pela Secretaria Municipal da Educação e as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 29. Os casos omissos decorrentes desta Lei serão resolvidos:

I - pela regulamentação do Poder Executivo; ou

II - pela Assembléia Geral da comunidade escolar, a ser formada para essa finalidade.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, devendo, para a primeira eleição, serem baixadas instruções eleitorais pela Secretaria Municipal da Educação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os mandatos dos atuais Diretores e Vice-Diretores serão mantidos até a posse dos novos eleitos e receberão, a contar da vigência desta Lei, FG pelo exercício da função, considerando-se o número de alunos matriculados na unidade educacional conforme Boletim Estatístico da SMED do mês de março de 2011.

Art. 32. Ficam revogadas as Leis nºs 4.515, 15 de julho de 1996, 4.565, de 13 de novembro de 1996, e 5.917, de 3 de outubro de 2002.

Caxias do Sul, 11 de julho de 2011; 136º da Colonização e 121º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.